

Secretaria-Geral  
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA  
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 201900001004949

Nome: FAFICH

Assunto: **Credenciamento de Campus**

PARECER COCES - CEE- 18459 N° 12/2020

## I – HISTÓRICO

O Reitor do Centro Universitário de Goiatuba - UniCerrado, Prof. Gilmar Vieira de Rezende encaminha a este Conselho Estadual de Educação o pedido de abertura de Campus da UniCerrado no município de Ceres, Estado de Goiás, localizado na Avenida Brasil, esquina com rua 5, Ceres/GO, bem como Projeto Pedagógico do Curso de Bacharel em Medicina.

O Centro Universitário de Goiatuba - UniCerrado é mantido pela Fundação de Ensino Superior de Goiatuba - FESG, inscrita no CNPJ sob o N. 01.494.665/0001, com sede na cidade de Goiatuba-Go.

A UniCerrado, antiga Faculdade de Ciências Humanas de Goiatuba -FAFICH, foi criada por decreto federal N.96.776/1988. Atualmente está recredenciada como Centro Universitário pelo Decreto Estadual N. 8.889/2017, com vigência até 2020.

O Processo encontra-se instruído com os documentos abaixo relacionados, que fundamentam a solicitação da instituição:

- Ofício, fl.02/03;
- Projeto do Campus Ceres do UniCerrado, fl. 04/61.

1. Dados da Instituição, fl.11;
2. Apresentação, fl. 12;
3. Justificativa, fl. 13/23;
4. Projeto Pedagógico do Curso de Medicina, fl. 24/31;
5. Situação Acadêmica atual do Centro Universitário de Goiatuba – UniCerrado, fl. 32/45;
6. Infraestrutura no UniCerrado do Campus Ceres, fl. 46/54;
7. Fluxograma Administrativo e Financeiro do Processo de Implantação de novo Campus de Ceres, fl. 55/56;
8. Nominata do Corpo Docente para o primeiro ano de instalação, fl. 57/58;
9. Caracterização do Curso de Medicina que será ofertado pela UniCerrado no Campus Ceres, fl. 54;
10. Áreas de Pesquisa e Programas de Extensão a serem Desenvolvidos no novo Campus, fl. 60;
11. Atos Legais Internos que Aprovaram a Criação do Campus de Ceres e oferta de Curso de Medicina, fl. 61.

- Anexos, fl. 62/65.

1. Ata de aprovação do novo Campus e do Curso de Graduação em Medicina no Município de Ceres e Projeto Pedagógico do Curso de Medicina do UniCerrado Campus Ceres, f. 63/65.

- Projeto Pedagógico do Curso em medicina, fl. 66/207.

1. Contextualização da Instituição, fl. 73/78;
2. Caracterização do Curso de Medicina, fl. 79/85;
3. Organização Didático-Pedagógica do Curso de Graduação em Medicina – Campus Ceres, fl. 86/122;
4. Matriz Curricular, fl. 123/187;
5. Administração Acadêmica, fl. 188/190;
6. Corpo Docente do Curso de Medicina Campus Ceres, fl. 191/192;
7. Condições de Trabalho no UniCerrado Campus Ceres, fl. 193/197;
8. Infraestrutura do Curso, fl. 198/202;
9. Bibliografia, fl. 203;
10. Cópia da Ata de aprovação do Curso de Medicina pelo CONSUNI, fl.204/207.

- Análise técnica da Assessoria do CEE-GO, fl 208/209
- Indicação da Comissão de Conselheiros Relatores, fl. 210
- Despacho para constituição de Comissão de Especialistas, fl.211
- *E-mail* enviado ao Secretário de Saúde de Ceres, fl 212
- Indicação de Comissão de Especialistas, fl. 213
- Documentos de constituição de Comissão de Especialistas, fl. 214/217
- Relatório da Comissão de Especialistas, fl. 218/234
- Ofício N. 032/2019 do UniCerrado apresentando as considerações ao relatório da Comissão de Especialistas, fl. 237/261
- Ofício da Câmara
- Projeto Pedagógico do Curso de Medicina, fl.262/410

- *E-mail* encaminhado ao Secretário de Saúde de Ceres, fls.411
- Resposta do Secretário de Saúde de Ceres, fl. 412/427.

A presidente da Câmara de Educação Superior designou para o relato do presente processo os Conselheiros Brandina Fátima Mendonça de Castro Andrade, Jaime Ricardo Ferreira e Maria Ester Galvão de Carvalho.

No dia 07 de fevereiro de 2020, o Conselheiro Manoel Barbosa dos Santos Neto apresentou, de acordo com o regimento interno do CEE-GO, o pedido de vistas do presente processo, apresentando como justificativa um necessário e mais apurado exame.

O Regimento interno do CEE-GO apresenta na SEÇÃO VII ,artigo 42, a seguinte redação:

*Art.42- Antes de encerrada a discussão de qualquer matéria, será concedida vistas ao conselheiro que a requerer.*

O Conselheiro Manoel Barbosa dos Santos realizou visitas a instituições nos municípios de Goiatuba e Ceres e apresentou o voto de vistas na reunião da Câmara de Educação Superior, com apresentação de sua proposta de Parecer e Voto no dia 21 de fevereiro de 2020. A proposta não foi votada em virtude questões jurídicas levantadas durante as discussões, especialmente as relacionadas à abertura de cursos de Medicina e a mudança de atribuições entre os Sistemas Educativos ocorridas a partir da alteração do Artigo 46 da Lei das Diretrizes e Bases da Educação, Lei 9.394. O relato foi suspenso e foram escolhidos dois Conselheiros, Gláucia Maria Theodoro e Eduardo Vieira Mesquita, para a análise da legislação educacional em vigor e apresentação de fundamentação jurídica sobre a matéria.

No dia 28 de fevereiro de 2020, na reunião da Câmara de Educação Superior, com pauta pré definida, os Conselheiros acima citados apresentaram o estudo jurídico e, em seguida, superadas as questões legais, o Conselheiro Manoel Barbosa dos Santos apresentou seu voto de vistas favorável à autorização de abertura de campus da UniCerrado no município de Ceres, com a oferta do Curso de Medicina. O voto não foi aprovado por 19 conselheiros, houve uma abstenção e um voto a favor.

Indeferido o voto de vistas, cumprindo o Regimento deste Conselho, foi apreciado o voto originário, aprovado por maioria com 19 votos a favor, sendo um voto contra e uma abstenção.

## **II – DA LEGISLAÇÃO VIGENTE**

Em análise preliminar, passamos a elencar os dispositivos legais que embasam a análise dos pedidos em tela.

Em relação à autonomia das Instituições de Ensino Superior no Estado de Goiás, encontra-se amparo na Lei Complementar N. 26/1998, que estabelece as Diretrizes e Bases do Sistema Educativo:

*Art. 68 - As universidades e os centros universitários podem oferecer os seguintes cursos e programas: seqüenciais, de graduação, de pós-graduação e de extensão, conforme critérios estabelecidos na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e na legislação complementar.*

*Art. 71 - As universidades e os centros universitários gozam de autonomia científico-pedagógica, administrativa e de gestão financeira, na forma do artigo 207 da Constituição Federal.*

**A criação de campus fora da sede é definida em norma estadual** (grifo nosso), sendo exigida a autorização prévia do Conselho Estadual de Educação, conforme incisos I, II e III do § 3º, do Art. 12 da Resolução CEE/CP nº.03/2016:

*Art. 12 – Universidade é a instituição pluridisciplinar responsável pela formação dos quadros profissionais de nível superior, pela pesquisa, pela extensão e pelo domínio e cultivo do saber, produzindo e socializando conhecimentos.*

*§ 3º - As universidades podem organizar-se na forma de multicampi ou formas equivalentes, desde que:*

*I – seja comprovada a relevância e pertinência social do campus na região, mediante levantamento socioeconômico:*

*II – seus campi, situados fora do município fora da sede da universidade e especificados no ato que os cria, apresentem funcionamento regular e condições de qualidade, no que diz respeito à estrutura física, ao desenvolvimento do ensino, da pesquisa e da extensão, ao atendimento administrativo, à titulação e ao regime de trabalho do corpo docente:*

*III – os campi sejam previamente autorizados pelo Conselho Estadual de Educação. (grifo nosso)*

A norma supracitada advém do Art. 53 da Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em consonância com o que preceitua a Constituição Estadual, em seu Art. 161, que guarda simetria com o Art. 207 da Constituição da República, respectivamente, a saber:

**Art. 53 – no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:**

*I – criar, organizar, extinguir, em sua sede, os cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo as normas gerais da União, e quando for o caso, do respectivo sistema de ensino.*

**Art. 161** - *As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa, financeira e patrimonial e observarão o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, assegurada a gratuidade do ensino nas instituições de ensino superior mantidas pelo Estado.*

*Parágrafo único - O Estado fiscalizará, no âmbito de sua competência, os estabelecimentos de ensino superior mantidos pelos Municípios, por entidades privadas e pelo próprio Estado.*

**Art. 207** - *As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.*

O artigo 26 da Resolução CEE/CP nº 03/2016, que versa sobre credenciamento de campus, assim determina:

**Art. 26** - *Considera-se Campus a unidade acadêmico-administrativa da Instituição de Educação Superior, dentro do território do Estado de Goiás, que ministra cursos e desenvolve programas e projetos com qualidade acadêmica.*

**§ 1º** - *a criação e a implantação de campus, autorizado previamente pelo conselho de educação, é prerrogativa exclusiva de universidade e centro universitário, e decorre da abrangência da autonomia destas instituições, observada a legislação que rege a matéria no Sistema Estadual de Educação Superior de Goiás.*

No artigo seguinte a referida norma enumera os tópicos necessários para a criação de campus em local diferente da sede principal:

**Art. 27.** *A solicitação para o credenciamento de campus em localidade diferente da sede definida, em forma de aditamento ao ato do credenciamento, deve conter:*

**I-** *justificativa da abertura, no contexto das necessidades regionais, sintonizada com o PDI da Instituição;*

**II** – *apresentação de Projeto Pedagógico, específico para o campus, articulado com PPI da instituição, que assegure, no processo de expansão, os princípios de unidade e organicidade da universidade ou centro universitário;*

**III** – *situação atual da universidade ou centro universitário, em relação ao ensino, à pesquisa, corpo docente, condições econômico-financeiras e patrimoniais;*

**IV** – *estrutura física, incluindo equipamentos, laboratórios, salas de aula, biblioteca e outros recursos de apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão, no novo campus, podendo apresentar planejamento de aquisição e/ou construção, que produzirá um termo de compromisso;*

*V – fluxograma administrativo e financeiro do processo de implantação do novo campus;*

*VI – nominata do corpo docente para o primeiro ano de implantação, discriminando, regime de trabalho, titulação, forma de admissão, bem como, os componentes curriculares que ministra em cada curso;*

*VII – caracterização dos cursos a serem ofertados;*

*VIII – definição das áreas de pesquisa e programas de extensão a serem desenvolvidos no novo campus, quando for o caso;*

*IX – atos legais internos que aprovaram a criação do campus e de seus cursos.*

É imperativo frisar que a Resolução CEE/CP N. 03, de 29 de abril de 2016, no § 2º do Art. 14, dispõe:

*Art. 14 – (...)*

*§ 2º - Os Centros Universitários, em conformidade com o seu PDI, gozam de autonomia **para criar cursos congêneres aos cursos de graduação reconhecidos (grifo nosso)** e para fixar o número de vagas em seus cursos, de acordo com a necessidade da região e a capacidade institucional.*

Há uma questão legal de cunho intransponível, que é o imperativo cumprimento ao que dispõe o Art. 46 da Lei das Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9.394 de 1998. A partir desta alteração, gerada pela redação do Art. 6º da Lei nº 13.530, sancionada aos 7 de dezembro de 2017, os sistemas de ensino deverão adotar os critérios definidos pela União para autorização de funcionamento de cursos de graduação em Medicina, seguindo as regras do Sistema Federal, nos seguintes termos:

*Art. 46 A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.*

*§ 5º Para fins de regulação, os Estados e o Distrito Federal deverão adotar os critérios definidos pela União para autorização de funcionamento de curso de graduação em Medicina. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\).](#)*

Tendo em vista o que precede, destacamos abaixo alguns instrumentos legais em vigor que tratam da matéria:

1. A Lei 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o Programa Mais Médicos e que em seus artigos trata, dentre outros, dos critérios para autorização de funcionamento dos cursos de Medicina, dispõe sobre os critérios de qualidade e contempla a necessidade de chamamentos públicos e editais..
2. O Decreto 9.235, de 15 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino, sendo que neste dispositivo legal destacamos os seguintes artigos:

*Art. 39. A oferta de cursos de graduação em faculdades, nos termos deste Decreto, depende de autorização prévia do Ministério da Educação.*

*Art. 40. As universidades e os centros universitários, nos limites de sua autonomia, observado o disposto no art. 41, independem de autorização para funcionamento de curso superior, devendo informar à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação os cursos criados por atos próprios para fins de supervisão, avaliação e posterior reconhecimento, no prazo de sessenta dias, contado da data do ato de criação do curso.*

*§ 1º Aplica-se o disposto no **caput** ao aumento e à redução de vagas em cursos já existentes e a outras modificações das condições constantes do seu ato de criação.*

*§ 2º As instituições de que trata o **caput**, ao solicitar credenciamento para nova modalidade, estarão dispensadas de efetuar pedido de autorização de curso, observado o disposto no art. 41.*

*§ 3º As instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica somente poderão ofertar bacharelados e cursos superiores de tecnologia nas áreas em que ofereçam cursos técnicos de nível médio, assegurada a integração e a verticalização da educação básica à educação profissional e educação superior.*

*Art. 41. A oferta de cursos de graduação em Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, inclusive em universidades e centros universitários, depende de autorização do Ministério da Educação, após prévia manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e do Conselho Nacional de Saúde.*

*§ 1º Nos processos de autorização de cursos de graduação em Direito serão observadas as disposições da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.*

*§ 2º Nos processos de autorização de cursos de graduação em Medicina, realizados por meio de chamamento público, serão observadas as disposições da Lei nº 12.871, de 2013.*

*§ 3º A manifestação dos Conselhos de que trata o **caput** terá caráter opinativo e se dará no prazo de trinta dias, contado da data de solicitação do Ministério da Educação.*

*§ 4º O prazo previsto no § 3º poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, a requerimento do Conselho interessado.*

*§ 5º O aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina, inclusive em universidades e centros universitários, depende de ato autorizativo do Ministério da Educação.*

*§ 6º O Ministério da Educação poderá instituir processo simplificado para autorização de cursos e aumento de vagas para as IFES, nos cursos referidos no caput .*

3. A Portaria do Ministério da Educação, MEC, nº 328, de 5 de abril de 2018, que dispõe sobre a suspensão do protocolo de pedidos cursos de Medicina pelo período de cinco anos, que dispõe sobre o aumento de vagas e de novos editais de chamamento público para autorização de cursos de graduação em Medicina e institui o Grupo de Trabalho para análise e proposição acerca da reorientação da formação médica.
4. A Portaria Ministério da Educação, MEC, nº 329, de 5 de abril de 2018, que dispõe sobre a autorização e o funcionamento de cursos de graduação em Medicina nos sistemas de ensino dos estados e do Distrito Federal.

Quanto à Portaria nº 328, de 5 de abril de 2018, assinada pelo então Ministro Mendonça Filho, reproduzimos aqui o artigo de maior pertinência para o momento:

*Art. 1º Fica suspensa por cinco anos a publicação de editais de chamamento público para autorização de novos cursos de graduação em Medicina, nos termos do art. 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, e o protocolo de pedidos de aumento de vagas em cursos de graduação em Medicina ofertados por instituições de educação superior vinculadas ao sistema federal de ensino, de que trata o art. 40 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.*

*Parágrafo único. A suspensão do protocolo de pedidos de aumento de vagas de que trata o caput não se aplica aos cursos de Medicina autorizados no âmbito dos editais de chamamento público em tramitação ou concluídos, segundo o rito estabelecido no art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, e aos cursos de Medicina pactuados no âmbito da política de expansão das universidades federais, cujos pedidos de aumento de vagas poderão ser solicitados uma única vez e analisados de acordo com regras e calendário específicos, a serem definidos pelo Ministério da Educação - MEC.*

Em relação à Portaria nº 329, de 5 de abril de 2018, assinada pelo então Ministro Mendonça, esta assim prevê:

*Art. 1º Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal deverão adotar os critérios definidos na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, nos termos definidos pelo art. 46, § 5º, da Lei nº 9.394, de 1996, para a autorização e o funcionamento de cursos de graduação em Medicina. Parágrafo único. Os processos de autorização de cursos de graduação em Medicina nos estados e no Distrito Federal deverão ser precedidos de procedimento de chamamento público para seleção de municípios e de propostas das instituições públicas de ensino superior dos seus respectivos sistemas de ensino.*

*Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. MENDONÇA FILHO*

*(DOU nº 66, 06.04.2018, Seção 1, p.114)*

Em que pese a veemente necessidade de interlocução deste Conselho Estadual de Educação com o Grupo de Trabalho instituído pelo Ministério da Educação, é mister que se destaque que os dispositivos legais acima são, por força de legislação, os norteadores de qualquer pedido afeto à abertura de cursos de Medicina no Estado de Goiás.

### III – DA FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO

A UniCerrado informou em seu requerimento que segue rigorosamente o que preconiza a legislação pertinente tendo sido, inclusive, a matéria deliberada pelo Conselho Universitário com o objetivo de implantação de curso de Medicina no campus solicitado.

A instituição esclarece ainda que o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) e Projeto Pedagógico da IES serão documentos norteadores da ação de ensino, pesquisa e extensão da UniCerrado no Município de Ceres.

Para fundamentar o pleito, a instituição apresentou dados sobre o contexto favorável para instalação do campus e oferta do Curso de Medicina no município de Ceres, em como toda a documentação elencada na Resolução CEE/CP N. 03/2016.

A Comissão de Relatoria, a partir do conhecimento e análise dos documentos que instruem os autos, convidou os gestores do UniCerrado a comparecerem a reunião na sede do Conselho de Educação, momento em que esclareceram pontos sobre a intenção de entenderem a atuação da instituição para o município de Ceres, fundamentada especialmente nas condições de desenvolvimento, crescimento sócio econômico e estrutura de saúde, vocação que o distingue em relação a outras localidades goianas. Declararam que a UniCerrado encontra-se em plenas condições de expansão, com sólidos resultados no tripé ensino-pesquisa-extensão.

Na reunião supracitada, com a presença dos três conselheiros relatores e da alta gestão do Centro Universitário foram discutidas exaustivamente as atuais condições de funcionamento da instituição. O Magnífico Reitor afirmou que as obras do Hospital Municipal devem começar em breve, que há previsão de investimentos na estrutura para a oferta do campus em Goiatuba, que as previsões de recursos são favoráveis à expansão da IES.

Os Conselheiros relatores ponderaram que consideram que o curso de Medicina ofertado na sede em Goiatuba ainda se encontra em fase embrionária, pois teve seu início em 2019, estando com três turmas ativas. Ponderaram, ademais, que a expansão demanda recursos garantidos de toda ordem, financeiros, humanos, logísticos, bem como garantia de qualidade na oferta de ensino.

A gestão da UniCerrado reiterou que há planejamento e expectativas da instituição para a solução dos problemas que tem na atualidade. Afirmou que mantinha, a despeito das ponderações dos sua intenção de expansão.

Os conselheiros relatores pronunciaram-se favoravelmente à indicação da Comissão de Especialistas para avaliação “*in loco*”. A comissão foi designada pela Portaria de N.105/2019 - SGG que ficou constituída pelos professores: Marcos Barcelos Café (Presidente), Melissa Carvalho Martins e Elias Rassi Neto, para verificar as condições de abertura do Campus. A visita à Instituição foi realizada no dia 15 de outubro de 2019, obedecendo os critérios estabelecidos na Resolução CEE/CP n.03/2016 e Parecer CEE/CES N. 60/2017.

A Comissão de Especialistas, com base na Portaria do CEE, realizou reunião preparatória privada no dia 15 de outubro de 2019, momento em que discutiram e deliberaram sobre o cronograma de visitas as reuniões que fariam com os gestores da instituição.

A partir da delegação de competência, do pedido objeto do presente processo, dos documentos que instruem os autos, do cumprimento da legislação em vigor e da visita *in loco*, a Comissão de Especialistas elaborou relatório circunstanciado, cujo teor parcial abaixo reproduzimos.

“

(...)

*Na estruturação do relatório final usou-se como parâmetro o Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presenciais do CEE e os atos autorizativos de cursos autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento – nos graus de tecnólogo, de licenciatura e de bacharelado para a modalidade presencial e a distância. De acordo com o art. 1º da Portaria Normativa 40/2007, consolidada em 29 de dezembro de 2010.*

*As dimensões de análise foram:*

*Dimensão 1: ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA*

*Dimensão 2: CORPO DOCENTE E TUTORIAL*

*Dimensão 3: INFRAESTRUTURA*

(...)

***Dados socioeconômicos e socioambientais da região:***

*Com sede no município de Goiatuba, o UNICERRADO está inserido na vida social, política, econômica e cultural da Região Sul do Estado de Goiás. O município está localizado na mesorregião do Sul Goiano e constitui-se em um dos dezoito municípios da microrregião da Bacia do Meia Ponte. Por manter intercâmbio com vários municípios e possuir uma posição geográfica estratégica, o município caracteriza-se como polo de grande importância econômica e política no sul do Estado de Goiás. O campus de Ceres está localizado na Mesorregião Centro Goiano. A Microrregião Ceres é composta por 22 municípios.*

(...)

***CONTEXTUALIZAÇÃO DO CURSO***

**Nome do curso:**

*Graduação em Medicina (Bacharelado, Presencial e Período Integral)*

**Nome da mantida:**

*Centro Universitário de Goiatuba - UNICERRADO é um Centro Universitário público/municipal. Campus de Ceres, GO.*

**Endereço de funcionamento do curso:**

*Prédio em fase final de construção no centro da cidade de Ceres, GO.*

**Justificativa para a criação/existência do curso, com dados socioeconômicos e socioambientais da região:**

*Considerando a carência de cursos na área de saúde, a ausência de cursos de medicina na microrregião Ceres, a baixa relação médico por mil habitantes, os índices baixos dos indicadores de saúde, o importante número de habitantes da microrregião Ceres e a necessidade de se fazer cumprir o princípio da regionalização da saúde defendido pelo Sistema Único de Saúde-SUS, o UNICERRADO está propondo a expansão da formação de profissionais médicos, como o primeiro curso de medicina no município de Ceres que colaborará para a mudança da realidade do setor saúde, não só em Ceres, como da micro e meso regiões às quais o município pertence.*

*O município de Ceres e mais 82 municípios compõe a Mesorregião Centro Goiano. A Microrregião Ceres é composta por 22 municípios a saber: Barro Alto; Carmo do Rio Verde; Ceres; Goianésia; Guaraíta; Guarinos; Hidrolina; Ipiranga de Goiás; Itapaci; Itapuranga; Morro Agudo de Goiás; Nova América; Nova Glória; Pilar de Goiás; Rialma; Rianápolis; Rubiataba; Santa Isabel; Santa Rita do Novo Destino; São Luiz do Norte; São Patrício e Uruana. A população total desses municípios ultrapassa a casa dos 250 mil habitantes. A proporção de cobertura de equipe da saúde família (ESF) em 2018 era de 9,42% e a taxa média de mortalidade infantil da região, registrada em 2010 foi de 13,95.*

*Atualmente, segundo o Conselho Federal de Medicina – CFM, o número de médicos por mil habitantes em Goiás é de 2,03. A meta do Governo Federal é de que haja 2,5 médicos por mil habitantes. Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), esse número deve variar conforme o país. De qualquer forma, Goiás está abaixo desta meta.*

*O Estado de Goiás, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), está dividido em cinco mesorregiões e 18 microrregiões e possui uma população, em 2010, de 6.003.788 habitantes. A região de Ceres (Centro Goiano) em 2019 possui a seguinte estrutura de saúde: 49 hospitais e 2.237 leitos*

*(deste total de leitos, 1.393 são leitos SUS). Os municípios com maior número de hospitais são: Anápolis (15), Ceres (9), Goianésia (5) e Rubiataba (3) e 14 municípios sem hospital instalados. Consta, na região, um quantitativo de 207 Unidades Básicas de Saúde.*

*Conforme dados coletados junto ao IBGE (2019), a população da Mesorregião Centro Goiano, onde está inserido município de Ceres, é de 3.056.794 habitantes. Dentre os 82 municípios da Mesorregião, em quatro (4) municípios (Anápolis, Ceres, Goianésia e Rubiataba) existem Instituições de Ensino Superior instaladas, com oferta de cursos de graduação, em várias áreas do conhecimento. Na microrregião de Ceres, não existe nenhum curso de Medicina, sendo o mais próximo, o curso de Medicina da UniEVANGÉLICA, em Anápolis.*

***Atos legais do curso (Autorização, Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento do curso, quando existirem) e data da publicação no D.O.U./D.O.E.:***

*(INFORMADO PELA INSTITUIÇÃO)*

*O desenvolvimento do curso segue as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Medicina, conforme a seguinte base legal:*

- Resolução do Conselho Nacional de Educação N.º 4, de 07/11/2001, que as institui e define o perfil do profissional egresso do curso, as competências gerais e específicas a serem desenvolvidas pelo estudante no curso; os conteúdos curriculares e a organização do curso; os estágios e atividades complementares e o sistema de acompanhamento, avaliação e certificação.*
- Resolução N.º 3, de 20 de junho de 2014, institui as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) do Curso de Graduação em Medicina, a serem observadas na organização, desenvolvimento e avaliação do Curso de Medicina, no âmbito dos sistemas de ensino superior do país. As DCNs do Curso de Graduação em Medicina estabelecem os princípios, os fundamentos e as finalidades da formação em Medicina.*
- Lei N. 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o Programa Mais Médicos, altera as Leis n. 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e n. 6.932, de 7 de julho de 1981, e dá outras providências.*

*A implantação do Curso de Medicina consubstancia-se, também, nos seguintes documentos:*

- Lei N.º 9.394 de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.*
- Plano Estadual de Educação de Goiás para o decênio 2008 – 2017, conforme a Lei Complementar N.º 062 de 9/10/2008.*
- Resolução CEE/Pleno N.º 03, de 29 de abril de 2016.*
- O Projeto Pedagógico do Curso de Medicina atende aos critérios de avaliação para criação do curso (Art. 32, §1º e 2º) do Conselho Estadual de Educação de Goiás (CEE) ao qual o Centro Universitário de Goiatuba é jurisdicionado.*

***Número de vagas pretendidas ou autorizadas:***

*Vagas Pretendidas/Solicitadas: 80 (oitenta) vagas sendo 40 (quarenta) por semestre. Foi informado à comissão que o número de vagas seria 60/semestre.*

***Turnos de funcionamento do curso (matutino, vespertino, noturno e integral):***

*Integral*

***Carga horária total do curso (em horas e em hora/aula):***

*O Curso de Graduação em Medicina do UNCERRADO Campus Ceres tem carga horária mínima de **8.840 (oito mil, oitocentos e quarenta) horas.***

***Tempo mínimo e máximo para integralização:***

*Prazo mínimo de 6 (seis) anos para sua integralização*

***Identificação do (a) coordenador (a) do curso:***

*Coordenador ainda não indicado.*

*O Diretor da Faculdade de Medicina do UNICERRADO do curso de Goiatuba o Prof. Dr. Tiago Ferolla Nunes está coordenando a implantação do curso no Campus de Ceres.*

***Perfil do (a) coordenador (a) do curso***

*Coordenador ainda não indicado. Portanto, sem condições de avaliação por parte dessa comissão.*

***Composição, titulação, regime de trabalho e permanência sem interrupção dos integrantes do Núcleo Docente Estruturante – NDE:***

*Núcleo Docente Estruturante – NDE ainda não composto e/ou indicado. Portanto, sem condições de avaliação por parte dessa comissão.*

***Relação de convênios vigentes do curso com outras instituições:***

*Foi informado a essa comissão que o UNICERRADO Campus Ceres irá formalizar, em breve, convênios com a Prefeitura do Município de Ceres e algumas prefeituras da microrregião, no sentido de garantir os estágios e aulas práticas nas UBSs, nos hospitais e postos de saúde. Há, também, a utilização de unidades que estão sob a jurisdição da Secretaria de Estado da Saúde, do Governo do Estado de Goiás. As atividades, práticas acadêmicas, vão acontecer na rede médico-hospitalar conveniada com o Centro Universitário de Goiatuba – UNICERRADO, Campus Ceres.*

***Para os cursos da área da saúde, relacionar se há compartilhamento da rede do Sistema Único de Saúde (SUS) com diferentes cursos e diferentes instituições.***

*Segundo a instituição, considerando que o curso alcança outros municípios da mesorregião, o número de UBS's é de 207, o de leitos 2.274 em 49 hospitais num raio de, aproximadamente, 80 km. O UNICERRADO - Campus Ceres, em cumprimento às atuais Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Medicina, pretende ampliar a participação no Sistema Único de Saúde – SUS, local e regional, por meio de convênios com os hospitais que têm os serviços de: Clínica Médica, Clínica Pediátrica, Clínica Cirúrgica; Ginecologia e Obstetrícia, Neurologia, Geriatria, Ortopedia; Terapia Intensiva, Radiologia, Infectologia, Anestesiologia, Patologia Clínica e Histológica, dentre outras especialidades. A escolha dos campos de prática leva em consideração a Portaria Interministerial nº 2400, de 2/10/2007, que estabelece os requisitos para certificação de unidades hospitalares como Hospitais de Ensino, todos os níveis de atenção exigidos estão contemplados na unidade que passará a ser o Hospital-Escola.*

***SÍNTESE PRELIMINAR***

*A proposta de criação do curso de Medicina em campus fora de sede do UNICERRADO está calcada nos princípios norteadores legais e éticos. Toda a documentação e providências preliminares foram tomadas, mas o projeto ainda não saiu do papel. O que a Comissão Verificadora pôde avaliar é muito mais um protocolo de intenções, do que propriamente uma estrutura acabada ou mesmo em fase de execução.*

*Se percebeu na visita, um comprometimento do poder público e da classe médica local com o projeto, as condições da estrutura de saúde da cidade de Ceres são dignas de elogios, mas não se pôde avaliar efetivamente o andamento da execução do projeto. O fato de não ter um coordenador do curso propriamente dito contratado e já encaminhando as ações preliminares de iniciação do projeto prejudicou a avaliação da proposta, por não deixar mais claras as ações em andamento e não simplesmente as intenções protocoladas.*

*Já a concepção e elaboração do projeto em si são também dignos de elogios, toda a documentação, relatórios, planos, regulamentos, plantas etc. estão bem pensados, elaborados, redigidos e formatados. Dessa forma, a Comissão Verificadora pôde preparar o presente relatório baseado na farta documentação apresentada e nas conversas com os dirigentes da instituição e com a comunidade local.*

*O UNICERRADO demonstrou à Comissão Verificadora que a sua aspiração em criar o curso de Medicina no campus de Ceres é uma possibilidade real. Contudo, além dos requisitos legais, é preciso ações concretas e entender que o aparato necessário para receber alunos, formá-los e transformá-los em futuros médicos, que irão cuidar da saúde do brasileiro, é caro, complexo e trabalhoso. O ensino médico exige uma formação geral, humanista, crítica, reflexiva e*

*ética, com capacidade para atuar nos diferentes níveis de atenção à saúde, com ações de promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde, nos âmbitos individual e coletivo, com responsabilidade social e compromisso com a defesa da cidadania, da dignidade humana, da saúde integral do ser humano.”*

Quanto à Dimensão Didático-Pedagógica a Comissão de Especialistas apontou as seguintes fragilidades:

1. *“O PPC apresentado deixa a desejar devido a falta das aulas de tutoria; entretanto, após conversa com o coordenador do curso e com o reitor da instituição, os mesmos relataram que houve mudança no PPC mas que não enviaram em tempo hábil para o CEE e que nessa nova programação contempla a presença as aulas de tutoria fortalecendo as metodologias ativas. Os mesmos prometeram o envio do novo PPC.*
2. *Após conversar com o coordenador da implantação curso, conseguimos visualizar melhor o planejamento do funcionamento do curso de medicina; mas ainda faltam as disciplinas de conhecimentos gerais como: relações étnico-raciais, direitos humanos, políticas ambientais, etc.*
3. *Após conversar com o coordenador da implantação curso, conseguimos visualizar melhor o planejamento do funcionamento do curso de medicina; mas ainda faltam as disciplinas de conhecimentos gerais como: relações étnico-raciais, direitos humanos, políticas ambientais, etc.*
4. *As atividades pedagógicas apresentam coerência prevista; as dúvidas levantadas foram sanadas após conversar com o coordenador da implantação do curso e com a assessoria pedagógica. No entanto há necessidade de melhor estabelecer os papéis do Tutor e do Professor.*
5. *O estágio curricular supervisionado previsto está bem pensado; entretanto sugerimos aumentar a carga horária para 320 h para cada rodízio de especialidade.*
6. *Não foi visualizado a presença de TCC na matriz curricular apresentada. Entretanto, após conversar com o coordenador do curso e reitor, os mesmos não tinham entendido a obrigatoriedade de ter TCC na matriz curricular; foi explicado a necessidade do TCC compondo a matriz curricular e os mesmos demonstraram compromisso em ajustar a matriz e incluir o TCC sob a forma de artigo científico. O coordenador do curso e o Reitor enviaram o novo PPC propondo essas e outras alterações.*
7. *O estágio curricular supervisionado previsto está bem pensado; entretanto sugerimos aumentar a carga horária para 320 h para cada rodízio de especialidade.*
8. *Não foi visualizado a presença de TCC na matriz curricular apresentada. Entretanto, após conversar com o coordenador do curso e reitor, os mesmos não tinham entendido a obrigatoriedade de ter TCC na matriz curricular; foi explicado a necessidade do TCC compondo a matriz curricular e os mesmos demonstraram compromisso em ajustar a matriz e incluir o TCC sob a forma de artigo científico. O coordenador do curso e o Reitor enviaram o novo PPC propondo essas e outras alterações.*
9. *Na UNICERRADO Goiatuba, houve adequação no PPC introduzindo as atividades de tutoria. A matriz enviada ao CEE não contempla essas atividades. Na reunião com o Reitor e com o Coordenador do curso, perceberam o erro da não atualização da matriz curricular ao entregar o PPC ao CEE. Os mesmos prometeram fazer os ajustes necessários.*
10. *Tecnologias de Informação e Comunicação – TICs – no processo ensino – aprendizagem - Não foi demonstrado essa estratégia de ensino no PPC.*
11. *Material didático existente na instituição é insuficiente para atender as necessidades dos dois campos; a instituição tem proposta de realizar a assinatura de uma biblioteca virtual e tem proposta de compra de materiais, mas ainda não concretizadas as situações.*
12. *O número de vagas programada é de 60 vagas a cada semestre. Esse número é excessivo. A comissão sugere 40 vagas a cada semestre. Sugerido ainda refazer levantamento no número de leitos junto ao município e cidades vizinhas. O número apresentado não contempla a necessidade do curso.*
13. *Integração do curso com o sistema local e regional de saúde relação alunos/usuário. Obrigatório para os cursos da área da saúde que contemplam, no PPC, a integração com o sistema local e regional de saúde. NSA para os demais cursos - Ainda é insuficiente, com necessidade de implantação de maior número de vagas SUS.*

14. *Atividades práticas de ensino para áreas da saúde - Suficiente, falta melhor atender as normas do CEE; conversado com o coordenador do curso de medicina e o mesmo iria fazer as adequações junto ao PPC”.*

Quanto à Dimensão 2, Corpo Docente e Tutorial, a Comissão de Especialistas apontou as seguintes fragilidades:

1. *“Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE, considerando: concepção, acompanhamento, consolidação e avaliação do PPC. NSA para cursos sequenciais. - NDE concebido, mas ainda não implantado ou consolidado. Sugestão para garantir a presença no NDE de percentual razoável e adequado de profissionais com formação na área fim do curso.*
2. *Responsabilidade docente pela supervisão da assistência médica - São cinco médicos em um total de 17 professores listados.*
3. *Núcleo de apoio pedagógico e experiência docente - Não localizado a previsão com essa nomenclatura. Foi considerado para essa questão a previsão no item 4.7. Avaliação Interna do Curso que, quando apresentado relatórios, serão analisados pelo Coordenador do Curso, NDE e Colegiado de Curso”.*

Quanto à Dimensão 3, Infraestrutura, a Comissão de Especialistas apontou as seguintes fragilidades:

1. *Toda a infraestrutura do curso de Medicina no Campus de Ceres do UNICERRADO ainda está em fase de construção/estruturação/implementação. Na visita in loco realizada na data de 15/11/2019, foram apresentadas as plantas da reforma em andamento, bem como o prédio em obras que abrigará o curso. Equipamentos, Infraestrutura básica, salas, biblioteca, laboratórios, gabinetes, etc. foram avaliados por essa Comissão Verificadora baseada nas plantas arquitetônicas e uma apresentação realizada pela equipe de arquitetos e engenheiros presentes no dia da visita. À primeira vista, o local escolhido não é o ideal para se pensar no funcionamento de uma Faculdade de Medicina, mas como um local temporário de transição, o local atende ao mínimo necessário para o início de funcionamento do curso.*
2. *Poucas salas individuais estão previstas para todo o conjunto dos professores.*
3. *Apenas uma sala está prevista para todo o conjunto dos professores.*
4. *Protocolos de experimentos - Não forma apresentados.*
5. *Comitê de Ética em Pesquisa (CEP) - Ainda não constituído.*
6. *Comitê de Ética na Utilização de Animais (CEUA) - Ainda não constituído.*
7. *Laboratórios de ensino para a área da saúde - Vários laboratórios previstos no projeto e na planta arquitetônica apresentada.*

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS E RECOMENDAÇÕES**

*Em um projeto de criação de um curso superior de graduação em um centro universitário é preciso que todas as variáveis do ensino, da pesquisa, da extensão e da inovação estejam contempladas. O UNICERRADO já está suficiente maduro para propor um projeto dessa magnitude. A visão estratégica de encarar o*

*ensino, a pesquisa e a extensão como indissociáveis, conforme previsto pelo artigo 207 da Constituição Federal: “As universidades... obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”, tem que ser perseguida e não se pode negligenciar as interações desse tripé.*

*A escolha do município de Ceres para de um curso fora de sede na criação do curso de medicina se revelou como acertada. A estrutura de saúde do município, a população de pacientes atraídos pela infraestrutura de saúde no município, e a acolhida da classe médica ceresina qualifica a cidade de Ceres como adequada para receber um curso e uma faculdade de medicina.*

*Durante o trabalho de Verificação da Comissão de Especialistas para o credenciamento e autorização do curso de medicina em campus fora da sede, na cidade de Ceres, GO do Centro Universitário UNICERRADO, alguns pontos críticos ficaram evidentes e a comissão sugere algumas recomendações, que seguem abaixo anotadas:*

- A primeira recomendação dessa comissão se atém ao número de 60 vagas/semestre pleiteados para o início de funcionamento do curso. Como já mencionado anteriormente no presente relatório, essa comissão verificadora recomenda uma diminuição de 10 vagas por semestre. A comissão entende que 40 vagas por semestre é mais adequado às condições de funcionamento do curso em Ceres.*
- A comissão sentiu muito a falta do coordenador do curso. Embora o coordenador do curso em Goiatuba tenha representado muito bem a figura do coordenador do futuro curso, essa comissão recomenda a contratação urgente do futuro coordenador. Toda essa fase inicial de implantação do curso precisa de ser muito bem pensada e a presença de um professor médico com essa missão será fundamental para o sucesso do projeto.*
- Uma outra recomendação se refere ao local do futuro curso. A comissão entendeu que o local (prédio) já foi escolhido e que as adaptações já estão em curso. Contudo, devido às inúmeras limitações do local escolhido, essa comissão convida os gestores do projeto a REPENSAR o local escolhido. Ficou claro para a comissão que no futuro (e mesmo agora no presente) o prédio não comportará todas as necessidades de uma Faculdade ou de um curso de Medicina.*
- No projeto pedagógico do curso, a opção pela metodologia mista de ensino, alternando metodologia tradicional e metodologias ativas no processo ensino-aprendizado não ficou clara para a comissão. É preciso deixar formatado como essa divisão se operacionalizaria. Assim, a comissão recomenda que essa questão seja mais bem pensada e que os papéis dos professores e tutores sejam explicitados no projeto do curso.*
- As políticas de ensino, pesquisa e extensão devem refletir o projeto do curso. Nesse contexto, o projeto do curso de medicina deve se enfatizar, prestigiar e contemplar a indissociabilidade do ensino, pesquisa e extensão. O PDI da instituição, que está ainda em fase de elaboração, deve buscar esses objetivos de forma explícita e incansável.”*

O relatório da Comissão de Especialistas foi concluso aos 28 de outubro e remetido ao Conselho Estadual de Educação aos 6 de novembro de 2019. Percebe-se pelo brilhante trabalho realizado pela Comissão que houve um atento olhar às condições para oferta do Curso de Medicina no município de Ceres, embora tenham sido apontadas várias fragilidades que comprometem a qualidade da oferta do curso de medicina referentes às dimensões analisadas.

O relatório da Comissão de Especialistas foi encaminhado à UniCerrado no dia 7 de novembro de 2019. À luz das sugestões emitidas pelos Especialistas, o Magnífico Reitor do Centro Universitário Gilmar Vieira de Rezende encaminhou novo Projeto Político do Curso de Medicina com as referidas adequações. Esclareceu, ademais, que o mesmo documento foi entregue aos integrantes da Comissão aos 21 dias do mês de outubro de 2019, em formato digital e impresso.

Foram encaminhadas, igualmente, análise e contrarrazões do Centro Universitário de Goiatuba ao relatório elaborado pela Comissão de Especialistas, que contemplou uma série de esclarecimentos, dentre os quais destacamos:

- Que foram feitas as adequações sugeridas nos documentos da IES, elencados no item III, página 15, especialmente o PPC;
- O número de vagas pleiteado foi adequado a 40 semestrais, perfazendo 80 por ano;
- Foram inseridas as disciplinas “Casos Clínicos Colaborativos I-VIII, Direitos Humanos e Cidadania, Educação das Relações étnico-Raciais, Educação Ambiental e Saúde e Trabalho de Conclusão do Curso, passando a carga horária do Curso de Medicina de 8.840 para 9.360 horas, sendo tais adequações advindas por sugestão do NDE, Colegiado e Comissão de Especialistas;
- Que foi contratado o Professor Mestre Dr. Tiago Domingues como Coordenador do Curso;
- Que divergem dos conceitos atribuídos pela Comissão de Especialistas para os seguintes indicadores da Dimensão 1: metodologia, estágio curricular supervisionado, TCC, atividade de tutoria, Tecnologias de Informação e Comunicação, TICs no processo de ensino aprendizagem, material didático institucional, mecanismos de interação entre docentes, tutores e estudantes, procedimentos de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem, integração do curso com o sistema local e regional de saúde, prioritariamente com o SUS- relação alunos/docente, integração do curso com o com o sistema local e regional de saúde, relação alunos/usuários, atividades práticas de ensino, atividades práticas de ensino para áreas da saúde;
- Quanto à Dimensão 2, discordam do conceito atribuído aos seguintes indicadores: atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE, responsabilidade docente pela supervisão e assistência médica, Núcleo de apoio pedagógico e experiência docente;
- Quanto à Dimensão 3, fizeram contraponto às condições do local, considerado “não ideal” pela Comissão de Especialistas, julgando-as apropriadas;
- Ainda sobre a mesma dimensão a IESs apontou discordância quanto aos conceitos atribuídos para as seguintes dimensões: Biotérios, Protocolos de Experimentos, Comitê de Ética e Pesquisa-CEP, Comitê de Ética na Utilização de Animais – CEUA.

Ainda com o intuito de compreender as razões que levaram a UniCerrado a escolher o Município de Ceres para a instalação de Campus, levando-se em consideração que há outra Instituição de Ensino Superior do Sistema Estadual que oferta o curso de Medicina no município de Goianésia (Microrregião Ceres), e que esta tem enfrentado grandes dificuldades na garantia de vagas de estágio para seus alunos, a comissão de relatores encaminhou documento ao Secretário Municipal de Saúde, Sr. José Alfredo Fleury Junior, nos seguintes termos:

“ *Prezado Secretário,*

*Ao cumprimentá-lo, informamos que se encontra em trâmite neste Conselho um pedido de abertura de campus nesse município do UniCerrado, Centro Universitário de Goiatuba, com a possível oferta do curso de Medicina.*

*Com vistas à instrução e análise do processo em referência, solicitamos a colaboração de Vossa Excelência no sentido de encaminhar a esta comissão de conselheiros dados atualizados sobre a rede de saúde do município de Ceres, unidades e equipamentos de saúde particulares e públicos, leitos disponíveis, bem*

*como informações sobre as vagas para estágios para alunos de Medicina e atual ocupação das mesmas. Tais dados serão de especial relevância para a avaliação do pedido em curso.*

*Contamos com seu prestimoso apoio e agradecemos antecipadamente.”*

Aos 22 de novembro de 2019 recebemos resposta do gestor municipal de saúde, que assim se manifestou:

“

(...)

*A priori reiteramos nosso desejo e vontade de que o Campus da UniCerrado – Centro Universitário de Goiatuba seja aberto em nosso município, trazendo para este centro de referência em saúde, um curso de medicina para consolidar ainda mais nossa cidade como polo na referida seara.*

*Abaixo, apresenta-se um preâmbulo do potencial em saúde que o município apresenta, com exposição dos números atuais conforme solicitado por esta comissão. Necessário se faz arguir neste momento, que a cidade realmente abraçou a causa da implantação do curso de medicina, haja vista a movimentação realizada no dia da visita in loco deste Conselho Estadual de Educação, que pode observar o comprometimento da classe médica local, política, empresarial e da sociedade organizada de uma forma geral.”*

O relatório encaminhado contemplou um apanhado histórico sobre a criação do município de Ceres, descreve detalhadamente características sócio econômicas e infraestruturais, destaca o município como pólo regional administrativo, educacional e de saúde, elenca os equipamentos de saúde disponíveis, inclusive os particulares, relaciona os procedimentos ofertados à população, descreve os serviços de atenção à saúde, os serviços ambulatoriais, os serviços em diagnóstico e tratamento, o relatório de procedimentos, exames e consultas. Foram anexadas fotos de algumas das unidades de saúde.

O Secretário Municipal de Saúde não encaminhou informações sobre a alocação atual das vagas de estágios para alunos de cursos de Medicina, item de relevância para instalação de tal curso.

Gerou preocupação o valor apresentado pela UniCerrado para o investimento para abertura de campus em Ceres, com valor limitado para o momento presente, em que pese a projeção altamente positiva (taxa de crescimento) que ocorreria a partir da implantação de curso da área de saúde, cujas mensalidades são obviamente altas.

### III – DA QUESTÃO INCIDENTAL

No dia 27 de setembro de 2019 o Excelentíssimo Vice-Governador do Estado de Goiás Lincoln Tejota realizou visita ao município de Goiatuba e cumprindo programação oficial realizou com lideranças locais uma visita ao Centro Universitário - UniCerrado.

Naquela oportunidade houve uma manifestação de alunos do curso de Medicina, que por meio de cartazes e palavras de ordem reclamaram das condições de oferta do curso e se manifestaram contrários à expansão da mesma para outros municípios goianos, uma vez que não se sentem devidamente atendidos, nem em termos estruturais, nem em termos pedagógicos.

A manifestação de cunho pacífico teve grande repercussão nas mídias sociais. Os referidos cartazes estampavam: “Queremos Convênios com Hospitais para Estágios”, “Estamos Preocupados com Nossa Formação”, “Basta de Descaso com Medicina”, “Fomos Vítimas de uma Propaganda Enganosa”, “Não Temos Livros e nem Laboratórios de Habilidades Médicas”.

A partir do incidente surgiram no Conselho Estadual de Educação sérias preocupações em relação às condições de oferta do curso de Medicina na sede da IES no município de Goiatuba, especialmente em relação ao aparelhamento e à estrutura da sede na oferta de seus cursos.

O Conselho Estadual de Educação, por meio do Parecer/ Voto N. 7/2018, da lavra dos Conselheiros Marcos Antonio Cunha Torres e Maria Olinda Barreto, aprovou a implantação do Curso de Bacharel em Medicina do Centro Universitário de Goiatuba – UniCerrado. O curso encontra-se com três turmas ativas.

Considerando das manifestações organizadas por acadêmicos do curso de Medicina durante a visita do vice-governador e outras autoridades ao campus da Unicerrado e ainda, considerando o Ofício remetido pelo vereador a este Conselho, esta comissão resolveu fazer uma visita preliminar *in loco* com o intuito de conversar com a comunidade local sobre a instituição e, de maneira especial com os alunos da mesma, a fim de obter elementos de convencimento sobre sua capacidade de expansão acadêmica, sobre sua estrutura de oferta local e sobre o nível de satisfação com a qualidade do ensino ministrado. Neste momento é imperativo salientar que, no desenvolvimento de suas atividades, aos conselheiros é facultado tomar quaisquer medidas necessárias à apuração de fatos que sejam pertinentes aos processos sob relatoria.

A visita foi realizada no período vespertino do dia 10 de outubro de 2019, com o seguinte roteiro:

- I. Visita ao Ministério Público – sem sucesso pela impossibilidade de atendimento;
- II. Secretaria Municipal de Saúde – sem sucesso por motivo de viagem da titular da Pasta;
- III. Hospital Municipal de Goiatuba, na qual o Diretor, especialmente solícito, relatou:
  - a. manifestou o firme interesse em manter parcerias com a UniCerrado;
  - b. elucidou que os alunos da IES começaram as atividades no HMG naquela mesma semana, atividades essas que são realizadas em dois dias da semana;
  - c. que a maioria dos preceptores é da rede de saúde;
  - d. que já há um projeto para reforma do Hospital Municipal de Goiatuba, que deverá se materializar com recursos federais e da UniCerrado;

- e. que a Secretária de Saúde “levanta a bandeira” para ajudar a UniCerrado no Curso de Medicina;
- f. Que existem entraves burocráticos para a concretização da reforma.

IV. Visitas a duas farmácias no centro da cidade onde conversamos com funcionários: um aluno do curso de Agronomia, um egresso do mesmo curso e outro que conhece a instituição pois seus amigos cursam Medicina na UniCerrado. Os dois primeiros reclamaram da qualidade do curso que não atinge o mercado de trabalho, teceram inúmeras reclamações sobre a falta de máquinas e equipamentos para as aulas práticas, descreveram a impropriedade dos espaços, especialmente para as atividades práticas no campo pertinentes ao curso, bem como discorreram sobre outras deficiências.

V. Deslocamento para as proximidades do Centro Universitário de Goiatuba, onde se encontravam vários alunos da IES.

VI. Houve um pré-agendamento de entrevista com o presidente do Centro Acadêmico de Medicina que ocorreria às 15:00 daquele dia, entretanto o mesmo não compareceu ao encontro;

VII. Na imediações do Centro Universitário foram entrevistados dois alunos do curso de Odontologia e vinte e três alunos do curso de Medicina. Os diálogos com os estudantes apontaram sérias fragilidades e deficiências na oferta de ensino e na estrutura física da IES. Os grupos de entrevistados do curso de Medicina eram das três turmas em curso, quando foram colhidas as seguintes informações:

- faltam laboratórios de anatomia, bonecos, simuladores;
- as aulas práticas padecem de planejamento;
- apenas um docente do curso de Medicina orienta os estudantes com relação às necessidades do curso;
- o Coordenador do curso de Medicina reside em outro município e só comparece a Goiatuba uma vez por semana, sendo que os alunos têm mais fácil acesso ao reitor da IES do que ao Coordenador;
- a professora que ministra a disciplina de genética humana é pós doutora em genética de plantas;
- os estudantes das três turmas disseram que não conhecem as ementas das disciplinas, que nunca lhes foram apresentadas;
- questionados, responderam que não receberam os planos de ensino correspondentes;
- reclamaram que não tem Wi-Fi disponível e que há impossibilidade de utilizarem a biblioteca virtual nos espaços da UniCerrado. Explicaram que há cabos instalados, mas que aguardam há meses o funcionamento. Fizeram naquela oportunidade tentativas de acesso e comprovaram que não conseguem acessar a biblioteca;
- os estágios começaram conforme previsto no curso, entretanto há um descompasso entre os conteúdos exigidos no estágio e os conteúdos que receberam nas aulas. Citaram o exemplo de aferição de pressão arterial, que foi cobrada no estágio e ministrada *a posteriori* na Instituição;

- afirmaram que a manifestação se deu em razão dos boatos de abertura de novo campus/curso. Não são contrários à possibilidade de expansão da IES, porém entendem que o mesmo só pode se dar quando forem comprovadas que as deficiências do curso de Medicina em Goiatuba estejam sanadas;
- ponderaram que é um investimento alto para as famílias e que não se sentem atendidos quanto às necessidades básicas e de qualidade de oferta para que possam exercer a profissão no futuro;
- foi unânime o descontentamento de todos os entrevistados quanto aos valores da mensalidade, as condições de apoio e suporte ao corpo discente e quanto a qualidade do ensino, embora alguns tenham ressaltado a excelência de alguns professores.

Cumpramos destacar que o Sr. Carlos Eduardo Borges Pereira, Vereador na cidade de Goiatuba, encaminhou a este Conselho o Ofício nº 231/2019, datado de 2 de junho de 2019 e protocolado em 30 de outubro de 2019 (Processo nº 201918037003025), em que solicita que não seja autorizada abertura de campus do Centro Universitário de Goiatuba no município de Ceres ou em outro município goiano, afirmando que o curso de Medicina em andamento na sede padece de estrutura física e pedagógica para formar bons profissionais. O expediente relata as seguintes deficiências:

- 1 – Ausência de livros essenciais para as disciplinas;
- 2 – Biblioteca sem estrutura para a elevada demanda de alunos;
- 3 – Inexistência de laboratório de habilidades médicas;
- 4 – Falta de materiais para ensino de conteúdo;
- 5 – Escassez de convênios com hospitais.

A despeito da compreensão e convencimento de que o município de Ceres contempla inúmeros dos elementos essenciais para a oferta de curso de Medicina, a legislação vigente, os fatos e depoimentos apurados ao longo deste processo impedem que este órgão possa decidir favoravelmente ao pedido.

A Instituição de Ensino Superior deve dedicar todos os seus esforços para o fortalecimento de sua estrutura física, munindo a sede dos elementos essenciais para oferta de seus cursos com qualidade e para o atendimento das necessidades atuais de seu corpo discente. Esses elementos são condição *sine qua non* para sua futura expansão, elementos estes que serão aferidos no processo de credenciamento do Centro Universitário UniCerrado, cujo credenciamento e ato autorizativo vencem neste ano de 2020.

As fragilidades da sede da UniCerrado em sua sede não fornecem a este Conselho segurança para aprovação de abertura de campus em outro município, uma vez que cabe a este órgão de Estado zelar para que o ensino ofertado seja de qualidade e atenda as demandas sociais locais. Trata-se de ação preventiva, que deve ser entendida pela UniCerrado como desafio positivo para que possa, em tempo oportuno, alçar a expansão que tanto almeja.

**IV– VOTO**

Considerando a legislação vigente, as informações presentes no processo e as fragilidades apresentadas pelo Centro Universitário de Goiatuba – UniCerrado em sua sede em Goiatuba, somos por:

I. – **Indeferir** o pedido de abertura de campus do Centro Universitário de Goiatuba - UniCerrado na cidade de Ceres/GO.

II. – **Recomendar** ao Conselho Universitário do Centro Universitário de Goiatuba - UniCerrado que, à luz das constatações e conclusões deste Parecer/Voto, revejam a decisão de expansão da Instituição de Ensino Superior, até que sejam sanadas as condições de oferta dos cursos em sua sede.

III. – **Encaminhar** cópia deste voto para:

- Reitoria do Centro Universitário de Goiatuba – UniCerrado.
- Conselho Universitário do Centro Universitário de Goiatuba – UniCerrado.

É o voto.

**SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**, em Goiânia, aos 7 dias do mês de fevereiro de 2020.

Comissão de Conselheiros Relatores:

---

Brandina Fátima Mendonça de Castro Andrade

---

Jaime Ricardo Ferreira

---

Maria Ester Galvão de Carvalho

**Parecer aprovado pela maioria dos votos.**

**SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**, em Goiânia, aos 28 dias do mês de fevereiro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA ESTER GALVAO DE CARVALHO, Conselheiro (a)**, em 18/03/2020, às 19:10, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **JAIME RICARDO FERREIRA, Conselheiro (a)**, em 19/03/2020, às 08:55, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **BRANDINA FATIMA MENDONCA DE CASTRO ANDRADE, Conselheiro (a)**, em 19/03/2020, às 11:32, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GLAUCIA MARIA TEODORO REIS, Presidente**, em 20/03/2020, às 12:13, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000012007134** e o código CRC **2891FB3E**.



---

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR  
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C (62)3201-9821



Referência: Processo nº 201900001004949



SEI 000012007134